



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001759-17.2023.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante EDUARDO FERREIRA DA SILVA, são embargados MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - PAIS - COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45258

Processo: 1001759-17.2023.8.26.0441/50000

Embargante: E.F. da S.

Embargados: M. de P.G. e SPDM

Comarca de Praia Grande

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos sem a presença dos pressupostos de contradição, omissão e obscuridade, configurando tentativa de revisão do julgado.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para revisar o mérito da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência dos pressupostos legais de contradição, omissão e obscuridade nos embargos de declaração.

4. Tentativa de revisão do julgado, o que não se enquadra no escopo dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão.

Vistos;

Trata-se de embargos declaratórios opostos por E.F. da S. em face do v. acórdão de fls. 1.142/1.149, alegando omissão acerca da ausência de consideração de que não se trata de exame de evento danoso isolado, mas continuado, na medida em que o autor foi submetido a várias cirurgias após o ano de 2015, afastando a tese de prescrição quinquenal do fato que

originou o evento danoso, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Requer, pois, acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e provido o apelo interposto, com atribuição de efeito modificativo.

As partes embargadas foram intimadas nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, e se manifestaram no sentido do desacolhimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição.

Não existem vícios no julgado colegiado, logo, nada a sanar.

Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação por este Colegiado. Pretende a revisão do "*decisum*" de acordo com as teses por ela esposadas, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, as

questões apontadas como omissas, foram todas enfrentadas, restando, destarte, apenas a irresignação do embargante: *“De fato, o prazo prescricional das ações de responsabilidade civil do Estado é quinquenal, não se aplicando as disposições do Código Civil, porquanto o princípio da especialidade das normas impede a adoção de diploma normativo geral, como se pode classificar o Código Civil em relação às leis editadas para disciplinar os atos e relações jurídicas da Administração.”*

Assim, considerando-se que a pretensão indenizatória se funda na deficiência do serviço de atendimento médico prestado pelo Estado que ocasionou o agravamento do quadro de saúde do paciente resultando na identificação de osteomielite crônica, cujo lapso prescricional é de cinco anos, inevitável o reconhecimento de que a presente ação está prescrita.

Dessa forma, não há como manter a tese de ausência da ocorrência da prescrição acolhida pelo juízo de primeiro grau, nem tampouco que se trataria de evento danoso continuado, porquanto, vigora, em tema de prescrição, o princípio da *actio nata*, ou seja, o termo inicial se dá com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, a partir do evento danoso o autor poderia deduzir em juízo sua pretensão indenizatória, de modo que este deve considerado o marco inicial do prazo de prescrição.

Com efeito, restou consignado no v. acórdão: *“Por conseguinte, considerando que o termo inicial para contagem da prescrição quinquenal se deu no ano de 2015, no qual o autor foi diagnosticado com osteomielite crônica, de sorte que a ação foi ajuizada em maio de 2023, de rigor o reconhecimento do fenômeno da prescrição.”*

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelo, o qual foi, frise-se, devidamente analisado.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. **Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio**”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a

oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR